

Lei Municipal nº 987/2012, de 13 de Fevereiro de 2012.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaí de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, Aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, Sanciono a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Itaí de Minas, Governo do Estado de Minas Gerais ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso concedida pelo Secretário Municipal de Assuntos Fazendários.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º. A Secretário Municipal de Assuntos Fazendários definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e

ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e inalterável.

Capítulo II

Do Acesso ao sistema do Nfcs Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e

Seção I

Do acesso pelo contribuinte

Art. 3º. O acesso ao sistema do Nfcs Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º. Para obter acesso ao sistema de que trata essa lei, deverá ser efetuado o cadastramento da Solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet) no endereço eletrônico www.iraideminas.mg.gov.br.

Art. 5º. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "Solicitação de Acesso" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, direcionada à Diretoria de Fiscalização.

Art. 6º. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º, desta lei e legislação, pela Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema do NFS-e.

§1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha

Julius A.

Paula

Será informada, via correio eletrônico (e-mail) fornecido no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério do Fomento, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "Solicitação de Acesso", e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema do NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§ 2º. A senha de acesso será bloqueada de

501
Pelo
fício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura do Município de Itai de Minas.

Art. 9º A pessoa detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da Nota Fiscal Eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuam em seu nome.

Seção II

Do Acesso Pela Administração Fazendária

Art. 10. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11. A Senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada aos Auditores Fiscais Tributários, bem como, ao Diretor de Fiscalização ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar e Desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 12. Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

Capítulo III

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Alto

- NFS-E

Art. 13. O conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, campos de dados e modificações necessários serão estabelecidos mediante Decreto.

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.ironideminas.mg.gov.br", mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, na forma do Decreto regulamentar.

Art. 16. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais no momento da prestação de serviços, independente do recebimento do mesmo.

Art. 17. Não incidirá custo relativo à emissão de NFS-e, quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-E por Pessoa Física

Art. 18. É facultada às pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários, mediante o pagamento de taxa de expediente.

§ 1º. A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal

~~Julho~~

(no máximo uma ao trimestre) será condi-
cionada ao pagamento do ISSQN devido
juntamente com a taxa de expediente fixada
pelo município.

32º. Enquanto não implementada definitivamen-
te a NFS-e, as regras do parágrafo primei-
ro também serão aplicadas as Notas Fiscais
A rubrica emitida nas dependências da
Secretaria Municipal de Assuntos Fiscais.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteri-
ores será gerada por intermédio do sistema
específico do funcionário da Secretaria
de Fiscalização destacado para este fim.

Parágrafo Único. A liberação para impre-
ssão da NFS-e dar-se-á mediante
comprovação do recolhimento do tributo.

Seção II

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de
Serviço Municipal - NFS-E Por Bancos e
Demais Instituições Financeiras Autorizadas
a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 20. Os bancos e demais instituições finan-
ceiras autorizadas a funcionar pelo Banco
Central do Brasil ficam dispensados de
gerar notas fiscais eletrônicas de serviços
municipais - NFS-e.

Seção III

Do Cancelamento da NFS-E

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo
emitente, por meio do sistema informatizado
("on line"), no endereço eletrônico <http://www.iraiolemimos.mg.gov.br>, na rede mundial
de computadores (Internet), antes do pagamento

ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço notificando a operação.

§3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto no Código Tributário do Município.

Seção IV

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-E

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§2º: Havendo mais de uma EC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§3º: Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Capítulo IV

Do Recibo Provisório de Serviço - RPS

Sessão I

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 24. Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo único. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso de caráter temporário, tendente a adotar operação desprovidas da geração regular da NFS-e, a qual terá seu conteúdo estabelecido por Decreto.

Art. 25. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nos seguintes hipóteses:

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestação de serviços efetuados fora do estabelecimento prestador;
- III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - para operacionalizar a atividade em caso de escasse de emissão de NFS-e;
- V - prestadores de serviços que não disponham em seu estabelecimento de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma

Putty

Putty

e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no Decreto regulamentador.

§1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com o data da efetiva prestação dos serviços.

§3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Assuntos Fiscais, a critério do contribuinte.

§6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Assuntos Fiscais disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.iraidentinas.mg.gov.br.

Art. 27. A RPS deverá possuir prévia autorização de Impressão para documento fiscal. ADIF.

Sessão II

Via Consenso do RPS em NFS-E

Art. 28. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º

[Handwritten signature]

(quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso tenha em dia não útil.

§3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43, do Capítulo VI, desta lei.

§4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionados.

§5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta lei.

Art. 29. Fica o prestador de serviços desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Assuntos Fiscais ("on-line").

Seção III

Do Sistema De "Emissão de Cupom Fiscal

Plata

- ECF"

Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exercem as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados para utilização e emissão de seus documentos fiscais por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela legislação estadual, deverão observar o seguinte:

I. a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II. as normas referentes ao equipamento emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na legislação Municipal do ISSQN e na legislação estadual vigente;

III. a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte dos demais obrigações acessórias definidas na legislação Municipal.

Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico pelo site <http://www.iradefinimas.mg.gov.br>, sob pena de aplicação as penalidades cabíveis na legislação Tributária e Criminal vigente.

Seção IV

Do. Conversão da Nota Fiscal de Prestação de

7/10/10 Serviços em RPS

Art. 32. A partir da vigência desta lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de Serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá a da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta lei.

§1º Quando da utilização do Nota fiscal equiparado a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte menção:

"A operação constante neste documento, será convertida em Nota Fiscal de serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de 05 (cinco) dias previsto na legislação vigente."

§2º As notas fiscais convencionais de prestação de Serviços já emitidas deverão ser guardadas até que tenha prescrição ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção V

Da conversão da Nota Fiscal conjugada em Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 33. A partir da vigência desta lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 34. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único. Na hipótese de contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais

Convenções conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número do última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 35. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase:

"A operação constante neste documento, será convertida em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e No prazo de 05 (cinco) dias previsto na legislação vigente."

Capítulo V

Seção I

Do Recolhimento do Isgn Retido na Fonte Relativo ao RPS não convertidos "Declaração Declaração de Não Conversão de RPS - DDNC"

Art. 36. Fica instituída a "Declaração Declaração de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 37. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese de prestador de serviços não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 38. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II, do artigo 42, desta Lei.

Art. 39. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF / CNPJ do prestador;

II - endereço do prestador e do tomador;

III - CPF / CNPJ do tomador;

IV - e-mail do tomador;

- V. O valor dos serviços prestados;
VI. O enquadramento na lista de serviços; e
VII. número de RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Seção 55

Da Insuficiência ou não Recolhimento do Isgn Art. 40. A geração da NFS-e constitui declaração de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Isgn incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Capítulo V5

Das Penalidades

Art. 41. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) para cada NFS-e não emitida ou de outros documentos ou declaração exigida pelo Fisco Municipal;

II - R\$ 3,00 (três reais) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente lançada.

Art. 42. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - R\$ 7,00 (sete reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

§1º. A conversão espontânea de RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28, da presente lei, implicará em multa diária

Julho

Correspondente a 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) até atingir o máximo de 10% (dez por cento) do valor do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

§2º. Os valores dispostos no "caput" deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se o índice apurado pelo INPC/IBGE.

Art. 43. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, além da figura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a adotar operações de prestação de serviços inexistentes, bem o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos a longos prazos;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atualizada na forma do §2º do artigo anterior, em dobro, em caso de reincidência.

Capítulo V

Do uso de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada do Estado de Minas Gerais

Art. 44. Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NFC-e Conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exercam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 45. Os contribuintes poderão utilizar-se de NF

201

201

Conjugada desde que estejam regularmente inscritas no Cadastro Militarário deste Município e solicitem autorização.

Art. 46. A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria Municipal de Assuntos Fiscais, no qual constará o nome e endereço do prestador de serviços, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§1º. A autorização pela Diretoria de Fiscalização será registrada no Cadastro de Contribuinte, no Sistema de Cadastro Militarário, e terá validade para o exercício em que for deferido, devendo ser renovada a cada novo exercício.

§2º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.

§3º. O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal se sujeitará às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

§4º. O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e Conjugada) autoriza e obriga competente a proporcionar os arquivos digitais das NF-e Conjugadas e repassá-las ao Município, mediante integração de sistemas de informação, nos termos do Convênio de Cooperação celebrada entre as partes.

§5º. A recepção de dados realizada por empresa contratada como mera prestadora

de serviços, em nome do Município de Itai de Minas, independe de referida autorização.

Art. 47. Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência. Parágrafo único. Independentemente do disposto no "Edput", o contribuinte informará à Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência.

5. Eventual descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

5. Alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma conjugada.

Art. 48. O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital dos NF-e conjugados emitidos e respectivos documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica.

§1º. Os arquivos digitais e respectivos DANFES devem estar disponíveis para verificação do fisco pelo período previsto na legislação tributária vigente.

Art. 49. As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas através do sistema eletrônico do Sítio <http://www.incideminas.mg.gov.br>, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Art. 50. O diretor de fiscalização da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários fica responsável

por diminuir eventuais dívidas ou omissões
pertinentes à matéria.

Capítulo VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 51. Para efeito desta lei, entende-se por
processo administrativo regular, todo aquele
instaurado via protocolo Central da Prefeitura
do Município de Itaú de Minas pelo contribuinte
mediante pedido formal e fundamentado,
com o objetivo de corrigir erros nos dados
lançados do NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo
referido neste artigo, somente se admite antes
de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 52. A data inicial para a utilização obriga-
tória do sistema de Nota Fiscal de Serviços
Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos
serão definidos em Decreto.

Art. 53. Fica estabelecido um período de
transição de 120 (cento e vinte) dias a contar
da data da obrigatoriedade do uso do NFS-e,
para os contribuintes utilizarem o sistema sem
que as operações irregulares impliquem nas
penalidades previstas no Capítulo VI desta lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas
no decorrer do período de transição deverão
ser corrigidas pelo contribuinte em até 180
(cento e oitenta) dias após a data de sua
ocorrência, sob pena de se sujeitarem às
sanções previstas no Capítulo VI desta lei.

Art. 54. As declarações mensais dos contribuintes
que utilizem notas fiscais eletrônicas NFS-e,
notas fiscais eletrônicas, conjugadas emitidas

Flho P

110

no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda e Luprom fiscal (ECF), devem ser assinadas digitalmente pelo representante legal da empresa, por pessoa autorizada ou pelo contador.

Parágrafo único. Quando viabilidade técnica, poderá ser substituída a exigência de "caput" quanto à notas fiscais eletrônicas NFS-e, emitidos pelo sistema do Município, pela assinatura digital em cada nota, mediante decreto regulamentador.

Art. 55. Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Secretário Municipal de Assuntos Tributários.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaí de Minas MG,
Em 13 de Setembro de 2012.

Flho P

Pedro Antônio Alkerton

Prefeito Municipal